



FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo, , Brasília/DF, CEP 70170-900
Telefone: (61) 2030-9151 e Fax: (61) 2030-9125 - <http://www.funag.gov.br>

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2019
PROCESSO FUNAG N.º 09100.000109/2019-10**

Impugnante: empresa Quality Gráfica e Editora LTDA, CNPJ nº 04.011.050/0001-25.

Objeto: contratação de empresa especializada, na prestação de serviços gráficos de produção de materiais em meio impresso, a fim de atender as necessidades da Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG.

Trata-se do julgamento da impugnação, tempestiva, interposta pela empresa Quality Gráfica e Editora LTDA, CNPJ nº 04.011.050/0001-25, sobre o corte linear, horizontal e vertical, em todas as planilhas de detalhamento dos serviços que formam o preço global do Anexo VI do Edital do presente Pregão Eletrônico.

1. DOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em suma, que:

“DO DESCONTO LINEAR:

Em relação ao certame em pauta, começa-se identificando impropriedade, dentre outras, na exigência formuladas nos itens V do Termo de Referência, do Edital, no ponto que trata sobre a PROPOSTA COMERCIAL.

No item V registra-se que 'o percentual do desconto deverá ser aplicado sobre o valor global em relação ao valor cotado pela administração, observando, ainda, o corte linear, horizontal e vertical, em todas as planilhas de detalhamento dos serviços que formam o preço global da Planilha estimativa de custos Anexo VI deste Edital'. E no item VII consta que 'as propostas que não atenderem, rigorosamente, a estes requisitos

poderão ser desclassificadas'.
(Em ambos, destacou-se)."

"(...)No caso do pregão em comento, a aplicação de desconto linear em uma planilha composta de vários itens, sendo estes divididos em inúmeros substratos diferentes (papéis e gramaturas), e diversos procedimentos distintos de acabamento, tendo alguns o uso muito intenso de mão de obra e outros um percentual mais elevado de matéria-prima, não poderá resultar em valores justos, seja para a licitante, seja para a Administração.

É indiscutível que haverá itens cujos valores serão muito vantajosos para uma das partes e desfavoráveis à outra, daí a possibilidade de superfaturamento e uso de valores elevados registrados em ata para incentivar adesões por outros órgãos e entidades com vantagens pessoais (o que levaria à configuração de corrupção) para aqueles que a aceitarem.

Portanto, pede-se neste item que se extirpe tal exigência do Edital e Anexos (o famigerado desconto linear), com vistas a que cada produto/serviço seja tratado levando em consideração às suas particularidades de produção, preço, fornecimento etc.

PEDIDOS:

Isso posto, é a presente impugnação para que o Sr. Pregoeiro considerem as razões ora apresentadas nesta impugnação, reconhecendo-se como procedentes em sua integralidade, a fim de que se façam as alterações pleiteadas, tratando de realizar uma nova publicação do Edital e Anexos, com abertura de novos prazos em conformidade ao que a legislação determina (§4º do art. 21 da Lei 8.666/93). Nesses termos, pede deferimento.

2. DA RESPOSTA

Os procedimentos de licitação e contratação da FUNAG são pautados em estrita observância à Lei n.º 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência e eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

Em atendimento à Instrução Normativa da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) n.º 05/2017, ao Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) n.º 471/2019, bem como ao §1º do art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013, a equipe de planejamento da contratação, nomeada pela Portaria/FUNAG n.º 30/2019, justificou tecnicamente a necessidade de utilizar como critério de julgamento "o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado" (§1º do art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013), bem como a pesquisa de mercado foi realizada em conformidade com a IN/MP n.º 03/2017, com base em cotações privadas e contratos vigentes do Governo Federal.

Os critérios de julgamento para o Pregão Eletrônico n.º 03/2019 foram baseados, ainda, no histórico de contratações de serviços gráficos da Fundação há mais de 10 anos. O preço global, com ganhos de escala para as planilhas a serem demandas por tipo de publicação, atende às necessidades da Fundação, evitando-se, assim, como determina o TCU, o jogo de planilha que pode trazer prejuízos à Administração.

Dessa forma, para atender a legislação e a jurisprudência sobre contratação de serviços gráficos, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2019 tem suas planilhas estimativas de preços com ganhos de escala horizontal e vertical, considerando a quantidade de páginas em relação às tiragens, a fim de não onerar as publicações a serem realizadas pela Fundação em seus custos finais com impressões, cabendo aos licitantes estabelecer seus preços julgados justos para concorrerem no certame com as demais empresas.

A prestação de serviços gráficos de produção de materiais em meio impresso tem um amplo mercado de fornecedores que prestam seus serviços com ganhos de escala na produção para a Administração Pública, não sendo possível considerar que isso reduziria a competitividade do certame.

3. DA DECISÃO

Em função da Instrução Normativa/MP n.º 05/2017, do Acórdão TCU n.º 471/2019, do Decreto n.º 7.892/2013, da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002, bem como pautado em todos os princípios que regem a Administração Pública, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Quality Gráfica e Editora LTDA, CNPJ/MF 04.011.050/0001-25.



Documento assinado eletronicamente por **Dirceu Ricardo Lemos Ceccatto, Pregoeiro**, em 03/07/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Faria de Alencar Chaves, Equipe de Apoio**, em 03/07/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Miranda Paiva, Equipe de Apoio**, em 03/07/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539](#),



[de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022061** e o código CRC **7BB077CA**.

Referência: Decisão para o recurso interposto no Pregão. Processo nº 09100.000109/2019-10

SEI nº 0022061